

A INELEGIBILIDADE E A LEI DA FICHA LIMPA: PARADOXOS ENTRE MORALIDADE ADMINISTRATIVA, PROBIDADE E PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

Tássio Amaral de Araujo¹
George Andrade do Nascimento Júnior²
Fernanda Andrade Souza³

RESUMO: Este trabalho busca compreender as tensões e contradições que emergem entre a moralidade administrativa, a probidade e o direito de participação política, a partir da análise da Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Mais do que um marco jurídico, essa legislação representa uma resposta social à necessidade de maior integridade e transparência na vida pública. No entanto, sua tem suscitado debates constitucionais relevantes, sobretudo quando a moralidade pública colide com direitos fundamentais como a presunção de inocência e a participação política. A pesquisa foi desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa, utilizando o método dedutivo e fundamentando-se em análise bibliográfica e documental. Foram examinados dispositivos constitucionais, decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), além de contribuições doutrinárias relevantes. Os resultados apontam que, embora a Lei da Ficha Limpa represente um importante avanço democrático na promoção da ética na política, a sua eficácia depende de uma aplicação ponderada e constitucionalmente equilibrada, capaz de harmonizar a moralidade pública com as garantias individuais, preservando o núcleo essencial da democracia brasileira.

Palavras-chave: Ficha Limpa. Inelegibilidade. Moralidade Administrativa. Democracia. Direitos políticos.

7929

I INTRODUÇÃO

O tema da ética na política e da moralidade administrativa tem ocupado espaço cada vez mais relevante no cenário jurídico e social brasileiro. Entre os avanços mais expressivos nesse campo está a promulgação da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), um marco na luta pela integridade pública e pela consolidação da probidade como valor inegociável na vida política nacional.

Surgida de um movimento popular sem precedentes, a lei expressou o desejo coletivo de romper com a cultura de impunidade e de garantir que cargos públicos fossem ocupados por pessoas comprometidas com a ética e o respeito às instituições democráticas. Entretanto, sua aplicação prática tem revelado tensões constitucionais importantes.

A tentativa de assegurar a moralidade pública, ao impedir candidaturas de indivíduos com histórico de condutas antiéticas, acaba gerando debates sobre os limites da atuação do

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

³Professora de direito eleitoral da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

Estado na restrição de direitos políticos fundamentais, especialmente no tocante ao direito de participação política e ao princípio da presunção de inocência. De um lado, a Lei da Ficha Limpa concretiza o ideal republicano de que o exercício do poder deve ser reservado a pessoas cuja vida pregressa demonstre idoneidade moral; de outro, levanta questionamentos sobre a possibilidade de exclusão de candidatos antes do trânsito em julgado de suas condenações que indiquem a inaptidão para o exercício de cargo eletivo.

Esse conflito evidencia o principal paradoxo que envolve a aplicação da lei: como conciliar o dever de proteger a probidade administrativa e a moralidade pública com o respeito às garantias constitucionais do cidadão? A resposta a essa pergunta passa pela compreensão de que a democracia não pode se limitar ao sufrágio universal, mas deve também zelar pela qualidade ética da representação política. A legitimidade do poder não deriva apenas do voto, mas da confiança pública de que os eleitos agirão em conformidade com os valores que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

Por conseguinte, este trabalho investiga como a Lei da Ficha Limpa concretiza a moralidade administrativa nas inelegibilidades e quais os reflexos dessa aplicação sobre o direito de participação política, examinando fundamentos constitucionais, tensões com a presunção de inocência e impactos práticos na democracia representativa, considerando as tensões que surgem entre a necessidade de proteger a ética pública e a garantia da participação política dos cidadãos. Para atingir essa finalidade, a pesquisa procura compreender os fundamentos constitucionais das inelegibilidades, investigando de que forma esses institutos se relacionam com a moralidade e a probidade no âmbito eleitoral.

Além disso, propõe-se a examinar o papel da moralidade como instrumento de legitimação do sistema político, discutindo as tensões entre moralidade administrativa e o princípio da presunção de inocência, bem como avaliar os reflexos práticos da aplicação da Lei da Ficha Limpa na efetividade da democracia representativa.

A metodologia adotada fundamenta-se em uma abordagem dedutiva e qualitativa, estruturada a partir de pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 135/2010, bem como decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que tratam do tema. O estudo também se apoia em obras doutrinárias clássicas e contemporâneas de autores renomados do Direito Constitucional e Eleitoral, que contribuem para a construção de um olhar crítico sobre a aplicação dos princípios da moralidade e da probidade no processo eleitoral. Assim, a análise

parte de uma base teórica sólida sobre o conceito de moralidade administrativa e avança até os desafios concretos de sua efetivação na prática política e jurídica brasileira.

Mais do que discutir a validade formal da Lei da Ficha Limpa, esta pesquisa pretende refletir sobre seus efeitos sociais e políticos, reconhecendo tanto seus méritos quanto suas limitações. Em uma democracia, o verdadeiro desafio não consiste apenas em elaborar leis moralizadoras, mas em aplicá-las de forma justa, proporcional e compatível com os direitos humanos, assegurando que a busca pela ética na política não se transforme em instrumento de exclusão, mas em caminho de fortalecimento da justiça e da legitimidade do Estado Democrático de Direito.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DAS INELEGIBILIDADES E SUAS EVOLUÇÕES

O estudo das inelegibilidades ocupa papel central na compreensão do sistema eleitoral brasileiro, pois está diretamente relacionado ao equilíbrio entre o direito de participação política e a necessidade de resguardar a moralidade e a probidade administrativa no exercício do poder. Em uma democracia constitucional, o direito de votar e de ser votado é expressão máxima da soberania popular, contudo, esse direito não é absoluto, devendo ser exercido em harmonia com os valores e princípios que sustentam a legitimidade do Estado.

7931

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer as bases do sistema democrático, buscou compatibilizar os valores supracitados. Essa disposição constitucional consagra o entendimento de que o direito de ser votado deve coexistir com a proteção da coletividade contra comportamentos que comprometem a ética e a legitimidade das instituições políticas. Como observa Alexandre de Moraes (2023, p. 437), “*as inelegibilidades constituem restrições legítimas ao exercício dos direitos políticos passivos, com fundamento na necessidade de preservar a moralidade e a probidade no exercício de funções públicas*”. Assim, a Constituição reconhece que a democracia não se esgota no voto, mas também na qualidade moral de quem pretende representar o povo.

A moralidade administrativa, prevista no artigo 37 da Constituição Federal, é um dos princípios estruturantes da atuação estatal. Ela exige que o agente público, além de cumprir a lei, atue de forma ética, honesta e compatível com o interesse coletivo. José Afonso da Silva (2022) ensina que a moralidade não é um conceito meramente subjetivo, mas um princípio jurídico objetivo, dotado de força normativa e apto a condicionar a validade dos atos da administração e, por extensão, das condutas daqueles que aspiram ao exercício de cargos eletivos.

Desse modo, as inelegibilidades não configuram punição, mas instrumentos de proteção do interesse público. Têm natureza preventiva e visam garantir que o processo eleitoral seja permeado por valores éticos e republicanos, afastando do pleito aqueles cuja conduta anterior revele despreparo moral ou desrespeito à coisa pública. Luís Roberto Barroso (2020, p. 295) destaca que “*a democracia deve ser moralmente qualificada; de nada adianta o sufrágio universal se os eleitos não representam a ética pública que a sociedade almeja*”. Sendo assim, está mais que clara a necessidade de proteções aos interesses públicos em prol da garantia da democracia em esfera nacional.

Compreendidas sob essa perspectiva, as inelegibilidades não buscam limitar direitos políticos, mas equilibrar liberdade e responsabilidade, assegurando que o exercício da cidadania ativa e passiva se realize de forma coerente com os princípios da probidade e da moralidade. O processo eleitoral, portanto, não se resume à escolha de representantes, mas constitui um instrumento de fortalecimento da ética pública e da confiança nas instituições democráticas.

O princípio da probidade administrativa, por sua vez, complementa e reforça o ideal de moralidade. Ele traduz o dever de agir com honestidade, lealdade e respeito à coisa pública, sendo essencial à preservação da integridade da administração. A Lei nº 8.429/1992, Lei de improbidade administrativa, recentemente reformada pela Lei nº 14.230/2021, que versa sobre as 7932 punições dos atos de improbidade administrativa, estabelece que o agente público deve responder por atos de improbidade quando age com dolo e causa prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da administração. Essa conexão entre probidade e inelegibilidade demonstra a coerência do sistema jurídico brasileiro ao exigir que a vida pública seja pautada por valores éticos, e não apenas por competências técnicas ou partidárias.

Além do aspecto jurídico, as inelegibilidades também possuem uma dimensão político-moral, que reflete a necessidade de preservar a confiança do cidadão nas instituições democráticas. Tal questão demonstra que o princípio democrático vai além da contagem de votos: ele depende da idoneidade de quem exerce o mandato.

Nessa mesma linha, Fernando Filgueiras (2008) explica que a corrupção e a imoralidade política corroem o vínculo de confiança entre o Estado e o cidadão, gerando uma sensação de descrença que ameaça a própria estabilidade das instituições. Quando o eleitor percebe que o sistema político tolera a candidatura de pessoas condenadas por atos de improbidade ou desvio ético, ocorre uma ruptura simbólica entre o ideal de representação e a prática política.

Dessa forma, a Lei da Ficha Limpa surge como instrumento essencial para restaurar essa confiança e concretizar os princípios constitucionais da moralidade e da probidade. Para Alexandre de Moraes (2023, p. 122), a lei representa “a materialização do mandamento constitucional que exige moralidade e probidade como condições indispensáveis ao exercício do poder político”, reafirmando o compromisso do Estado com a integridade do processo eleitoral e com o fortalecimento da democracia.

Para compreender plenamente o papel das inelegibilidades, é indispensável considerar o contexto histórico da corrupção no Brasil, que sempre representou um obstáculo à consolidação do Estado Democrático de Direito. Desde o período colonial, práticas como o patrimonialismo, o clientelismo e o favoritismo político moldaram as relações de poder, gerando uma cultura de confusão entre os interesses públicos e privados. Conforme explica Raymundo Faoro (1975), em sua clássica obra *Os Donos do Poder*, o Estado brasileiro foi constituído sob bases patrimonialistas, nas quais o poder era exercido como uma extensão da vontade pessoal dos governantes, e não como instrumento do bem comum. Essa lógica, herdada da estrutura colonial portuguesa, foi sendo perpetuada e adaptada ao longo dos séculos, sobrevivendo às transformações políticas e econômicas.

Durante o século XX, a corrupção passou a se manifestar de forma mais 7933 institucionalizada, acompanhando o crescimento do Estado e a expansão das estruturas burocráticas. Episódios emblemáticos, como os escândalos envolvendo recursos públicos e favorecimentos políticos, evidenciaram a necessidade de reformas profundas e de instrumentos legais mais eficazes de controle. Com o processo de redemocratização de 1988, as denúncias de corrupção ganharam maior visibilidade, impulsionadas pela liberdade de imprensa e pela mobilização da sociedade civil. Nesse período, consolidou-se uma consciência coletiva de que o combate à corrupção não poderia se restringir à punição penal, mas deveria alcançar também o campo político-eleitoral, prevenindo o acesso ao poder por pessoas cuja conduta revelasse desrespeito pela ética pública.

A Lei da Ficha Limpa, sancionada em 2010, surge nesse contexto como resultado direto de um movimento popular que reuniu mais de 1,6 milhão de assinaturas — um marco na história democrática do país. Sua criação reflete o amadurecimento político da sociedade brasileira e sua busca por representatividade ética e transparente. De origem popular, a lei tornou-se símbolo da participação cidadã e do fortalecimento do controle social sobre a política. Conforme ressalta Filgueiras (2008, p. 41), “a corrupção, ao corroer a legitimidade do sistema político, impulsiona a

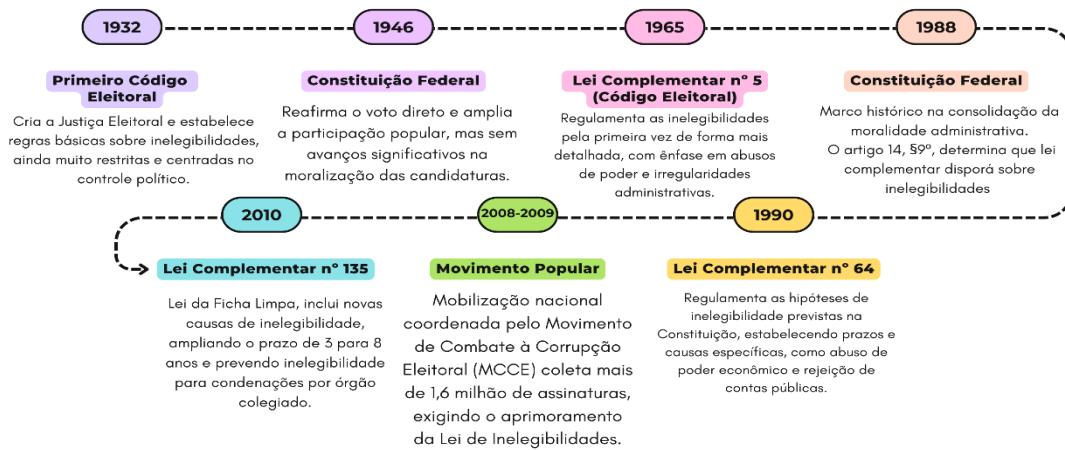
sociedade a exigir novas formas de controle e transparência, reafirmando o vínculo entre ética e democracia". Essa reflexão traduz o papel transformador da Ficha Limpa: ao nascer da pressão popular por transparência, a lei demonstra que a legitimidade política depende da participação ativa do cidadão e da vigilância constante sobre os representantes eleitos. Dessa forma, a norma não apenas inova o ordenamento jurídico, mas também reforça a maturidade democrática da sociedade brasileira, que passa a compreender a ética como condição essencial para o exercício do poder.

Assim, a Lei da Ficha Limpa não surgiu de forma isolada, mas como resposta a um processo histórico de desgaste moral e institucional. Ela representa um esforço coletivo para reconstruir a confiança pública e consolidar um modelo de política comprometido com o interesse social. O combate à corrupção, nesse sentido, ultrapassa a dimensão jurídica e se insere no campo dos valores democráticos, reafirmando que a legitimidade do poder político depende da integridade de seus representantes. A figura 1, abaixo, ilustra como se deu a evolução legislativa em torno do tema aqui tratado:

Figura 1 – Quadro representativo da evolução legislativa.

7934

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - FICHA LIMPA



Fonte: Elaborado pelo autor a partir das legislações editadas pelo Congresso Nacional e previstas no site do CONGRESSO NACIONAL.

Portanto, as inelegibilidades devem ser vistas não como uma limitação autoritária, mas como um mecanismo de proteção da moralidade e da soberania popular, que busca impedir que o poder público seja capturado por interesses individuais e imorais. Em última análise, a ética na política não é apenas uma exigência normativa, mas um imperativo democrático, indispensável à construção de um Estado que respeite o cidadão e promova a justiça social.

3. A LEI DA FICHA LIMPA E SUAS IMPLICAÇÕES ÉTICAS

A Lei da Ficha Limpa, sancionada em 2010, nasceu em um momento de profunda inquietação social. O país enfrentava uma crise de confiança nas instituições, e a sensação de impunidade corroía a esperança do cidadão comum. Foi nesse cenário que mais de um milhão e meio de brasileiros decidiram agir. Através do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), cidadãos de diferentes regiões e crenças uniram-se em torno de um ideal simples, mas poderoso: garantir que cargos públicos fossem ocupados por pessoas de reputação íntegra e conduta moralmente irrepreensível.

Dessa mobilização nasceu uma das leis mais emblemáticas da democracia recente — a Lei Complementar nº 135/2010, que alterou a antiga Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/1990). O projeto, que teve origem popular, foi o primeiro no Brasil a transformar a indignação coletiva em instrumento jurídico. Como lembra Raquel Machado (2010), “*a Ficha Limpa é o exemplo mais concreto de uma lei feita de baixo para cima, nascida do desejo social por ética e transparência*”. Ela não veio de gabinetes fechados, mas das ruas, das igrejas, das universidades e dos movimentos sociais. E talvez por isso tenha se tornado algo maior do que um texto legal: um símbolo de maturidade democrática.

A grande força da Ficha Limpa está em seu significado ético. A lei traduz, de forma prática, o mandamento do artigo 14, §9º, da Constituição Federal, segundo o qual cabe à legislação complementar proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato. Isso significa que a política, mais do que um espaço de disputa, deve ser um espaço de exemplo. Para Alexandre de Moraes (2023, p. 445), “a moralidade administrativa não se limita à legalidade formal, exigindo comportamento ético e compatível com a confiança que o povo deposita em seus representantes”. Essa confiança é o alicerce de qualquer democracia viva — e foi exatamente ela que a sociedade buscou restaurar ao criar a Ficha Limpa.

Entre as mudanças introduzidas, destacam-se o aumento do prazo de inelegibilidade de três para oito anos, a possibilidade de considerar condenações por órgãos colegiados (mesmo

sem trânsito em julgado) e a inelegibilidade de candidatos que renunciaram ao mandato para evitar cassação. Essas medidas ampliaram o alcance do conceito de vida pregressa e fortaleceram o controle ético do processo eleitoral. A ideia era simples: impedir que o voto popular fosse usado como escudo para proteger pessoas que já haviam demonstrado desprezo pelos princípios republicanos.

Não por acaso, a lei provocou intensos debates jurídicos. Muitos aplaudiram sua coragem moralizadora; outros temeram que ela ferisse o princípio da presunção de inocência. Essa tensão entre ética e garantia individual revela a própria complexidade da democracia. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão em 2012, reconheceu a constitucionalidade integral da lei, afirmando que ela não tem natureza penal, mas caráter preventivo e protetivo. O relator, ministro Luís Fux, sintetizou bem essa ideia ao declarar, durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578, em 16 de fevereiro de 2012, que “a Lei da Ficha Limpa não pune; protege o processo eleitoral de candidaturas moralmente inadequadas”. Essa afirmação foi proferida no contexto em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade integral da Lei Complementar nº 135/2010, consolidando seu caráter preventivo e não punitivo. Com essa decisão, o STF não apenas legitimou a lei, mas reafirmou o compromisso constitucional com a moralidade pública e a probidade administrativa como pilares do regime democrático. 7936

Mais do que números e artigos, o que a Ficha Limpa trouxe foi uma mudança de mentalidade. Ela ajudou a transformar a ética em pauta permanente no debate político e eleitoral. Ao longo das eleições que se seguiram à sua aprovação, milhares de candidaturas foram barradas com base nas novas hipóteses de inelegibilidade. Mas talvez o efeito mais importante tenha sido simbólico: o de despertar no eleitor a consciência de que honestidade também é critério de escolha.

De acordo com dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e reportagens da Agência Brasil (2020), a Lei da Ficha Limpa se consolidou como uma das maiores inovações democráticas do mundo, inspirando legislações semelhantes em outros países da América Latina. Seu valor reside não apenas no que proíbe, mas no que ensina: que o exercício do poder não é privilégio, é responsabilidade.

Ainda assim, é preciso reconhecer que toda mudança estrutural traz desafios. A aplicação da lei nem sempre é simples. A lentidão dos processos, a complexidade das interpretações judiciais e até a politização de algumas decisões mostram que a busca pela moralidade continua

sendo um caminho em construção. Há quem critique o uso da Ficha Limpa como instrumento de exclusão política, mas também quem veja nela um freio necessário ao abuso de poder e à corrupção endêmica. Essas visões opostas, embora tensas, são essenciais à vitalidade democrática: é do confronto entre princípios que nasce o equilíbrio.

A Lei da Ficha Limpa representa, portanto, mais do que um avanço jurídico, ela expressa uma transformação cultural. A sociedade brasileira, historicamente marcada pelo patrimonialismo e pela tolerância com práticas ilícitas, deu um passo em direção a uma nova forma de compreender a política. Ao transformar a moralidade em condição para o exercício do poder, o país reafirmou o valor da ética como fundamento da representação popular.

Nas palavras de Luís Roberto Barroso (2020, p. 298), “a legitimidade do poder depende da honestidade de sua origem; a corrupção e a improbidade minam o vínculo de confiança entre o cidadão e o Estado”. É justamente esse vínculo que a Ficha Limpa busca reconstruir um pacto entre eleitores e eleitos baseado não no poder, mas na integridade.

Portanto, é evidente que se trata mais do que um marco legal, a Ficha Limpa também é um reflexo do amadurecimento democrático do Brasil. Ela mostra que a sociedade é capaz de agir, propor e transformar quando não aceita mais conviver com a corrupção. Como toda conquista social, ainda enfrenta resistências, revisões e desafios, mas o seu maior legado é ter provado que a ética pode, sim, ser transformada em lei por meio da participação popular.

7937

4. PARADOXOS ENTRE MORALIDADE ADMINISTRATIVA, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

A consolidação da Lei da Ficha Limpa marcou uma virada ética na história política brasileira, mas também abriu espaço para discussões profundas sobre os limites e as contradições da moralidade administrativa. A tensão entre o ideal e o real se tornou inevitável: como conciliar o desejo de uma política limpa com a complexidade do jogo democrático? Essa pergunta continua viva, e é a partir dela que emergem os principais paradoxos do tema.

De um lado, está o princípio da moralidade, que orienta a criação de mecanismos capazes de afastar da vida pública pessoas cuja conduta tenha ferido valores éticos fundamentais. De outro, está o direito de participação política, assegurado constitucionalmente a todos os cidadãos. O desafio está em equilibrar esses dois polos sem permitir que a moralidade se transforme em moralismo, nem que a democracia seja usada como escudo para a imoralidade.

A presunção de inocência talvez seja o ponto mais sensível desse equilíbrio. Desde a aprovação da Ficha Limpa, discute-se até que ponto é justo impedir uma candidatura antes do

trânsito em julgado de uma condenação, seja no âmbito penal, eleitoral ou da improbidade. Há quem veja nisso uma violação do devido processo legal, e há quem enxergue como uma medida necessária para proteger o eleitor e o sistema político de figuras marcadas pela improbidade. Essa tensão não é apenas jurídica; é também moral e simbólica. Ela revela o esforço de uma sociedade em amadurecimento, tentando construir um caminho entre o rigor ético e o respeito às garantias individuais.

O Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578, ao confirmar a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, reconheceu justamente esse ponto de equilíbrio. A Corte entendeu que a lei não é um instrumento de punição, mas de prevenção e proteção institucional. No fundo, trata-se de uma escolha de valores: a sociedade brasileira decidiu, pela via democrática, que a ética deve prevalecer sobre a mera formalidade jurídica. Essa decisão, contudo, não eliminou os conflitos — apenas os deslocou para novas arenas.

Nos últimos anos, o país tem assistido a movimentos políticos que, direta ou indiretamente, procuram enfraquecer os mecanismos de controle da moralidade pública. Um exemplo emblemático é a intitulada PEC da Anistia (PEC 9/2023), em trâmite pela Câmara dos Deputados. Apresentada como uma proposta de “ajuste” no sistema partidário, ela permite que partidos políticos que não prestaram contas corretamente, ou que tiveram irregularidades financeiras, não sejam punidos com a suspensão do repasse de recursos públicos, como previa a legislação anterior.

7938

Na prática, essa proposta reduz a eficácia da Lei da Ficha Limpa e dos princípios de moralidade e probidade, pois flexibiliza a responsabilização de partidos e, consequentemente, de seus dirigentes. O apelido “PEC da Anistia” não é gratuito: para críticos, ela cria uma espécie de escudo contra a transparência e enfraquece o papel dos órgãos de controle. Para fins de contextualização, enfatiza-se que em uma reportagem de 2024, o G1 destacou que “a proposta abre espaço para o perdão de partidos que descumpiram normas eleitorais e pode representar um retrocesso nas políticas de integridade pública”, refletindo assim, o posicionamento popular perante a proposta.

O contraste entre a Lei da Ficha Limpa e a PEC da Anistia simbolizam dois extremos no país. O primeiro apostava na ética como fundamento da democracia; o segundo relativiza a moralidade em nome da conveniência política. Esse embate revela uma disputa não apenas normativa, mas de valores. De um lado, a moralidade constitucional que busca proteger o voto

como expressão da vontade popular; de outro, práticas que tendem a esvaziar o sentido ético da representação, transformando o poder em um fim em si mesmo.

Para Luís Roberto Barroso (2020, p. 305), “a corrupção é a negação da democracia, porque destrói a igualdade, corrompe o mérito e mina a confiança nas instituições”. A PEC da Anistia, representa uma tentativa de retorno a uma lógica de impunidade institucionalizada, em que as estruturas partidárias são preservadas mesmo à custa da transparência. Esse tipo de medida revela que a luta por moralidade na política é contínua, nunca definitiva.

No entanto, é preciso reconhecer que a busca pela integridade não pode ser simplificada. A moralidade pública não deve ser confundida com perseguição política ou com o uso seletivo da lei. O verdadeiro desafio é garantir que a ética e o direito caminhem juntos, evitando tanto o autoritarismo moral quanto o permissivismo institucional. A democracia madura é aquela que se mantém vigilante, mas também justa; que pune o desvio, mas respeita a dignidade de quem participa do processo político.

Assim, ao mesmo tempo em que a Lei da Ficha Limpa representa um avanço civilizatório, propostas como a PEC da Anistia nos lembram que a democracia é uma construção permanente — e que toda conquista ética pode ser fragilizada se a sociedade baixar a guarda. O direito eleitoral não deve ser apenas um conjunto de regras técnicas, mas um instrumento de fortalecimento da confiança pública. E essa confiança só existe quando a política se reconcilia com a decência.

7939

O Brasil segue, portanto, em um processo de aprendizado coletivo. A Ficha Limpa nos mostrou que é possível mobilizar demandas sociais para a elaboração de norma jurídica. A PEC da Anistia mostra que também é possível retroceder, se o interesse público ceder ao corporativismo. Entre o avanço e o retrocesso, o país precisa escolher qual tipo de política quer construir: uma política transparente, que sirva à sociedade, ou uma política blindada, que serve apenas a si mesma. No fim, talvez a lição mais importante seja a que o próprio povo brasileiro deu ao propor a Ficha Limpa: a moralidade é a alma da democracia, e o silêncio diante de seu enfraquecimento é o primeiro passo para perdê-la.

Neste sentido, calha referir-se também à famigerada PEC da Blindagem, recentemente aprovada pela Câmara dos Deputados, mas rejeitada, na sequência, em Comissão do Senado, que acabou arquivando o projeto em razão de ampla mobilização popular contra as alterações que a norma visava implementar, e que estão sintetizadas na figura 2, abaixo:

Figura 2 – Proposta PEC da BLINDAGEM

PEC DA BLINDAGEM

PROBLEMA	PROPOSTAS	POSSÍVEIS EFEITOS
Abrangência de Foro	Permitir que deputados e senadores não sejam investigados nem julgados criminalmente pelo STF	Reduz o controle externo e as comissões de investigação sobre os parlamentares.
Recursos Partidários	Mantener repasses e financiamento a partidos, mesmo em casos de irregularidades eleitorais comprovadas.	Diminui a punição financeira e reforça a proteção institucional dos partidos políticos.
Imunidade Ampliada	Aumentar a proteção e os limites legais para agentes públicos em geral.	Potencial redução da responsabilização penal de parlamentares, dificultando punições.
Críticas sociais	Considerada uma "blindagem" ou manobra para garantir impunidade e representar um retrocesso legal.	Causa perda de credibilidade ética do Congresso e enfraquece a moralidade pública.

(Fonte: Elaborado pelo autor a partir de reportagens divulgadas pelo site UOL Política.)

7940

5 IMPACTOS PRÁTICOS DA LEI DA FICHA LIMPA NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Como já restou evidenciado, a Lei da Ficha Limpa representa um marco no aperfeiçoamento da democracia brasileira, não apenas por seu conteúdo jurídico, mas por seu impacto efetivo sobre o comportamento político e a cultura institucional do país. Desde sua promulgação, em 2010, a norma vem transformando o modo como a sociedade, os partidos e a Justiça Eleitoral lidam com a ética e a responsabilidade na vida pública. Mais do que uma inovação legislativa, a lei consolidou um novo paradigma de controle social e de exigência moral na política brasileira.

Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), entre 2010 e 2022 mais de oito mil candidaturas foram barradas com base em hipóteses de inelegibilidade criadas ou ampliadas pela Lei Complementar nº 135/2010. Esses números evidenciam que a Lei de Ficha Limpa possui uma efetividade concreta, capaz de impedir que indivíduos condenados por corrupção, improbidade administrativa ou crimes contra a administração pública disputem cargos eletivos. Essa

aplicação prática reforça o papel do Poder Judiciário como guardião da moralidade eleitoral e do princípio republicano de que o exercício do poder deve estar vinculado à ética e à probidade.

Para Alexandre de Moraes (2023), a moralidade administrativa não se resume à legalidade formal, mas exige do agente público um comportamento que respeite a confiança do povo. Sob essa ótica, a Ficha Limpa concretiza o artigo 14, §9º, da Constituição Federal, ao impedir que a vontade popular seja manipulada por candidaturas cuja vida pregressa comprometa a legitimidade do mandato. Esse raciocínio evidencia que a lei atua de forma preventiva, garantindo que a representação política seja ocupada por indivíduos moralmente aptos, e não como instrumento de punição, mas de preservação institucional.

O impacto da Lei da Ficha Limpa ultrapassa os limites jurídicos e alcança dimensões sociais e culturais. A cada eleição, a discussão sobre candidaturas barradas reforça o papel pedagógico da norma, que ensina o eleitor a valorizar a integridade e a honestidade como critérios de escolha política. A lei, portanto, contribui para a formação de uma consciência cidadã ativa, estimulando a sociedade a exigir coerência ética de seus representantes.

Além dos efeitos positivos, é necessário reconhecer os desafios práticos que acompanham sua aplicação. Em alguns casos, a interpretação ampla das hipóteses de inelegibilidade gerou controvérsias, especialmente quando envolvia condenações ainda não transitadas em julgado. Essa situação levantou questionamentos sobre o risco de a moralidade pública se sobrepor indevidamente à presunção de inocência. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar essas tensões, reafirmou em 2012, por meio do voto do ministro Luís Fux, que “a Lei da Ficha Limpa não pune; protege o processo eleitoral de candidaturas moralmente inadequadas” (STF, ADI 4578, j. 16 fev. 2012). Essa interpretação fixou a natureza preventiva e protetiva da lei, equilibrando ética e garantias fundamentais.

Outro ponto de destaque é o efeito indireto sobre os partidos políticos. O aumento do controle judicial e social fez com que as siglas adotassem maior cautela na escolha de seus candidatos, temendo repercussões negativas junto ao eleitorado e ao Ministério Público Eleitoral. Esse fenômeno, embora nem sempre suficiente para eliminar práticas patrimonialistas, contribuiu para introduzir uma nova lógica de responsabilização partidária. A moralidade, antes vista como princípio abstrato, passou a influenciar a própria dinâmica interna das agremiações, ainda que de forma gradual.

De outro lado, é preciso reconhecer o valor simbólico da Ficha Limpa como símbolo de maturidade democrática. A lei transformou a indignação social em ação institucional, tornando-

se exemplo internacional de controle social sobre a corrupção. Para Filgueiras (2008), a legitimidade da democracia está diretamente ligada à confiança pública e à percepção de justiça no exercício do poder. A Ficha Limpa, ao reforçar essa confiança, mostra que a ética pode ser traduzida em norma jurídica e que o cidadão é capaz de moldar o Estado por meio da participação ativa.

A análise empírica dos efeitos da Lei da Ficha Limpa pode ser visualizada nos dados apresentados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sintetizados no anexo seguinte. Os gráficos revelam o impacto concreto da legislação sobre o cenário político nacional, evidenciando o número de candidaturas barradas entre 2010 e 2022. Observa-se que, ao longo das últimas eleições municipais, estaduais e federais, mais de 6,8 mil candidaturas foram indeferidas com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 135/2010. Esses dados demonstram não apenas a efetividade jurídica da norma, mas também seu papel pedagógico e moralizador, ao reforçar a importância da ética e da probidade como requisitos indispensáveis para o exercício da representação política.

Em síntese, a Lei da Ficha Limpa produziu impactos práticos, simbólicos e pedagógicos. Juridicamente, ela estabeleceu novos parâmetros de elegibilidade e fortaleceu a moralidade administrativa como critério de legitimidade política. Socialmente, estimulou a consciência cidadã e o controle coletivo sobre os representantes. Politicamente, revelou que a ética é condição essencial para a sustentabilidade da democracia. Ainda que enfrente resistências e tentativas de enfraquecimento, a lei permanece como um marco civilizatório, reafirmando que o poder público só é legítimo quando exercido com integridade e responsabilidade. E os resultados obtidos pela aplicação da norma, conforme evidenciado na figura 3, abaixo, deixam claro que ela tem sido efetiva no seu mister:

7942

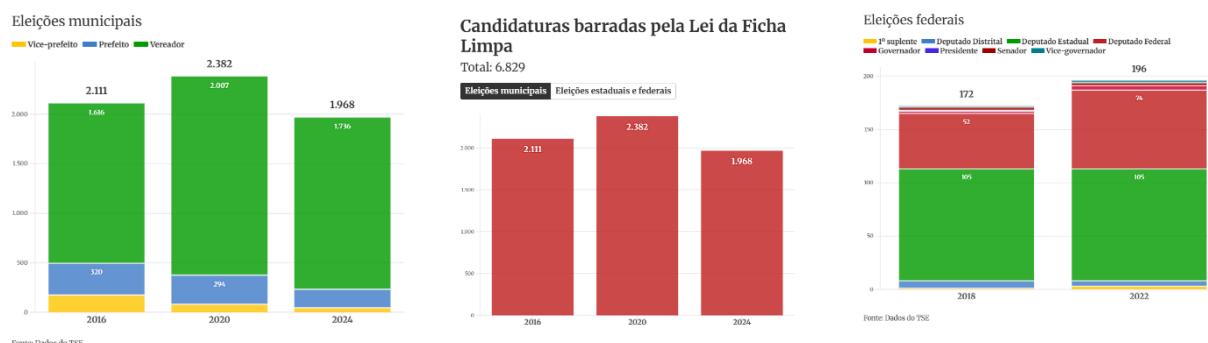


Figura 3 – Número de candidaturas barradas pela Lei da Ficha Limpa – Metrópoles com base nos dados do TSE. Lei da Ficha Limpa barrou mais de 6,8 mil candidaturas em uma década

6 CASOS EMBLEMÁTICOS DE APLICAÇÃO DA LEI DA FICHA LIMPA NO BRASIL

Desde sua promulgação, a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010) consolidou-se como um dos instrumentos mais significativos de moralização da política brasileira. Sua aplicação prática revelou não apenas a força normativa dos princípios da moralidade e da probidade administrativa, mas também os desafios e as controvérsias que emergem quando tais valores se chocam com interesses políticos e interpretações jurídicas divergentes. Ao longo dos últimos anos, diversos casos emblemáticos demonstraram como a lei se tornou um divisor de águas entre o passado de impunidade e a exigência de ética na vida pública.

Um dos episódios mais marcantes ocorreu nas eleições de 2018, quando o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) indeferiu a candidatura do atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com fundamento na inelegibilidade prevista na Lei da Ficha Limpa. O indeferimento baseou-se na condenação criminal por órgão colegiado no caso do “Triplex do Guarujá”, enquadrando-se na hipótese do artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010. O julgamento, relatado pelo ministro Luís Roberto Barroso, reafirmou o caráter preventivo e moralizador da lei, destacando que a norma busca preservar a legitimidade das eleições e proteger o interesse público contra o abuso de poder. 7943

A decisão, contudo, gerou intenso debate nacional e internacional. De um lado, os defensores da medida sustentaram que a inelegibilidade era necessária para resguardar a moralidade pública e a confiança do eleitor. De outro, críticos alegaram que o indeferimento comprometia o pluralismo político e violava o princípio da presunção de inocência, uma vez que o processo ainda não havia transitado em julgado. O episódio se tornou um marco na história eleitoral do país, expondo as tensões entre moralidade e garantias fundamentais.

Outro caso de destaque foi o do ex-governador José Roberto Arruda, do Distrito Federal, cuja candidatura ao governo em 2014 foi barrada pela Justiça Eleitoral em razão de condenação por improbidade administrativa, também com base na Ficha Limpa. O Tribunal Regional Eleitoral do DF considerou que sua condenação por envolvimento no escândalo conhecido como “Mensalão do DEM” configurava violação à probidade administrativa e, portanto, o tornava inelegível. O caso Arruda consolidou a aplicação da lei a agentes políticos de alto escalão e demonstrou que a norma não se limitava à esfera federal, alcançando igualmente o âmbito estadual e municipal.

Além disso, o ex-governador do Rio de Janeiro, Anthony Garotinho, teve a candidatura ao governo do estado impugnada em 2018 após condenação por compra de votos. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro entendeu que sua conduta representava afronta direta à moralidade administrativa, fundamento central da Ficha Limpa. Embora o político tenha recorrido diversas vezes, o TSE manteve a decisão, reforçando o entendimento de que o direito de ser votado não é absoluto e deve coexistir com os princípios da ética pública.

Casos semelhantes ocorreram em diferentes regiões do país. Em 2016, mais de 1.400 candidaturas foram indeferidas por aplicação direta da lei, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral. Muitos desses indeferimentos envolveram prefeitos e vereadores condenados por irregularidades em licitações, desvio de verbas e rejeição de contas públicas. Essas decisões, embora menos noticiadas, tiveram forte impacto nas eleições municipais, promovendo uma renovação significativa nos quadros políticos locais e fortalecendo o controle social sobre a política.

Esses exemplos demonstram que a Ficha Limpa, mais do que um mecanismo jurídico, tornou-se um símbolo de transformação social. A aplicação da lei reafirma que a ética não pode ser relativizada em nome de conveniências políticas, e que a confiança pública depende da coerência entre os princípios constitucionais e as práticas institucionais. Ao mesmo tempo, 7944 esses casos expõem os desafios de equilibrar moralidade e democracia, pois cada decisão judicial também reacende o debate sobre até que ponto é legítimo restringir direitos políticos em nome da integridade pública.

Portanto, os casos emblemáticos analisados revelam que a Lei da Ficha Limpa consolidou um novo patamar ético na vida pública brasileira. Mesmo diante de resistências e interpretações divergentes, a norma continua sendo um marco de controle social e jurídico, reafirmando a ideia de que a democracia se fortalece quando o exercício do poder está alinhado à honestidade, à transparência e à responsabilidade institucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu sustentar que a Lei da Ficha Limpa é, simultaneamente, produto e motor do amadurecimento democrático brasileiro. Do ponto de vista normativo, ela concretiza o mandamento constitucional de proteção à moralidade e à probidade no exercício do poder, elevando a vida pregressa do candidato ao patamar de requisito legítimo para a elegibilidade. Do ponto de vista institucional, induz Justiça Eleitoral, Ministério Público e partidos a operarem com padrões mais claros de integridade. E, do ponto

de vista social, converte a participação cidadã em mecanismo permanente de controle, ao afirmar que representação política e ética pública são dimensões indissociáveis da mesma legitimidade.

Os resultados alcançados indicam que seus efeitos práticos foram significativos: a filtragem de candidaturas inelegíveis, a reconfiguração de incentivos dentro dos partidos e o reforço do voto informado como critério de escolha. Ao mesmo tempo, permaneceram tensões constitucionais relevantes — especialmente no ponto de contato entre moralidade administrativa, presunção de inocência e direito de participação política. O equilíbrio que legitima a lei é o reconhecimento do seu caráter preventivo (e não sancionatório), o que exige proporcionalidade, fundamentação qualificada e previsibilidade nas decisões para que a proteção do interesse público não se converta em moralismo seletivo nem a garantia individual em salvo-conduto para trajetórias incompatíveis com a ética republicana.

Também se verificou que conquistas éticas não são definitivas. Iniciativas legislativas que flexibilizam a responsabilização de atores políticos — como o debate recente sobre a chamada “PEC da Anistia e PEC da Blindagem” — evidenciam que a integridade pública é uma construção em disputa. Por isso, a efetividade da Ficha Limpa depende de três frentes convergentes: (i) institucional, com ritos céleres e estáveis em período eleitoral; (ii) partidária, mediante programas de integridade, critérios objetivos de seleção interna e transparência ativa; e (iii) cívica, com educação para a cidadania que reforce a ética como critério de escolha e acompanhamento do mandato.

7945

Como limitações, registra-se a heterogeneidade e a dispersão de dados públicos sobre inelegibilidades ao longo dos pleitos, o que recomenda o aprimoramento dos painéis e séries históricas oficiais para subsidiar futuras pesquisas com maior precisão empírica. Como agenda de continuidade, sugerem-se estudos comparados entre entes federativos, avaliação de impacto em ciclos eleitorais específicos, análise de comportamento partidário antes e depois da impugnação de candidaturas e investigações sobre percepção do eleitor diante de casos emblemáticos.

Em síntese, a Lei da Ficha Limpa contribuiu para reforçar a centralidade da probidade no funcionamento democrático brasileiro, sem dispensar o núcleo duro das garantias constitucionais. O exercício do poder político pressupõe integridade, e a participação eleitoral exige responsabilidade, sob pena de comprometimento da representatividade.

Nesse sentido, preservar esse pacto exige vigilância cidadã, coerência institucional e compromisso contínuo com a transparência, condições pelas quais a moralidade e a participação deixam de ser polos opostos e passam a operar como fundamentos recíprocos de uma democracia institucionalmente consolidada.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Lei da Ficha Limpa completa 10 anos com impacto em candidaturas. Brasília, 4 jun. 2020. Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-06/lei-da-ficha-limpacompleta-10-anos-com-impacto-em-candidaturas>. Acesso em: 5 out. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

7946

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp64.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa).

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp135.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre improbidade administrativa.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578/DF. Rel. Min. Luiz Fux, j. 16 fev. 2012.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7020553>.

Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 633703/MG. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23 mar. 2011 (modulação para eleições seguintes); reafirmado em 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100758>. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Repositório de Dados Eleitorais. Brasília: TSE, 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais>. Acesso em: 5 out. 2025.

CANVA. Plataforma de design gráfico e criação de mapas mentais. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.canva.com/>. Acesso em: 5 maio 2025.

FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. 4. ed. São Paulo: Globo, 1975.

FILGUEIRAS, Fernando. Corrupção, democracia e legitimidade: a corrupção do ponto de vista da teoria política. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

G1. PEC da “blindagem” permite perdão a partidos e altera regras da Ficha Limpa. Brasília, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/06/12/pec-da-blindagem-permite-perdao-a-partidos-e-altera-regras-da-ficha-limpa.ghtml>. Acesso em: 5 out. 2025.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; XEREZ SILVA, André Garcia. A lei da Ficha Limpa: 7947 passada a limpo. Fortaleza: Mucuripe, 2010.
(Disponível em versão prévia no Google Books). Acesso em: 5 out. 2025.

MCCE – MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL. Galeria: mobilização pela Lei da Ficha Limpa. Disponível em: <https://www.mcce.org.br/galeria/>. Acesso em: 5 out. 2025.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NASCIMENTO, Leonardo Sampaio do. Electoral law: an analysis of paradigms and dichotomies between clean slate law and presumption of innocence. Research, Society and Development, v. II, n. 9, 2022.
Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/31774>. Acesso em: 5 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

UOL. O que é a PEC da Blindagem e qual a situação atual no Congresso. São Paulo, 17 set. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2025/09/17/o-que-e-a-pec-da-blindagem-e-qual-a-situacao-atual-no-congresso.htm>. Acesso em: 5 out. 2025.